



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1067850-14.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DOUGLAS SILVA FREITAS, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48940
AG. INT.: 1067850-14.2024.8.26.0002/50000
COMARCA: SÃO PAULO (FORO REGIONAL DE SANTO AMARO -
10ª VARA CÍVEL)
AGTE.: DOUGLAS SILVA FREITAS
AGDA.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPLIPANEMA VI

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática de não conhecimento do apelo, ante a deserção – Ausência de demonstração da hipossuficiência financeira ou recolhimento do preparo recursal – Não cabimento da discussão de matéria que seria objeto da apelação não conhecida – Questão prejudicada – Decisão mantida – AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Vistos.

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto em face da decisão monocrática de fls. 571/572, dos autos em apenso, que não conheceu o recurso de apelação por deserção.

Pleiteia o agravante a concessão da gratuidade de justiça recursal, que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, e que seja reformada a decisão monocrática proferida para a continuidade do Recurso de Apelação e afastar a determinação de recolhimento das custas.

Recurso tempestivo e sem contraminuta.

2.- Razão não assiste ao agravante.

Para melhor compreensão da controvérsia, mostra-se oportuna a transcrição de trecho da r. decisão monocrática aqui atacada:

“(…) Determina o art. 1.007, do Código de Processo Civil, que “no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”. Na espécie, a apelante recorreu sem o recolhimento simultâneo das custas de preparo, postulando o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Pela decisão deste relator de fl. 540, foi concedida a oportunidade para que a recorrente comprovasse documentalmente sua miserabilidade jurídica ou que efetuasse o recolhimento do preparo recursal, em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º do Código de Processo Civil. O recorrente pleiteou uma dilação de prazo (fl.

542), o que foi atendido conforme despacho de fl. 545. Todavia, a parte deixou de cumprir o determinado, não juntando os documentos solicitados para a comprovação da hipossuficiência alegada. Não tendo a recorrente recolhido o preparo recursal ou comprovado documentalmente o direito ao benefício da justiça gratuita, é o caso de reconhecer a deserção do recurso, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, e, por isso, inviável o seu conhecimento.”

Em análise à referida decisão, não se vislumbra qualquer desacerto que enseje a sua reconsideração.

Com efeito, ante o pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária em sede recursal, o apelante foi instado a complementar a documentação para aferição da alegada situação econômico-financeira de miserabilidade. Na mesma oportunidade, o recorrente foi alertado que, na ausência da apresentação dos referidos documentos, no mesmo prazo, deveria comprovar o recolhimento das custas de preparo, em dobro, (art. 1.007, §2º e 4º do CPC), sob pena de deserção.

Decorrido o prazo do despacho de fl. 540 sem o adequado cumprimento ao que fora determinado por este Relator, a apelação interposta não foi conhecida, em razão de sua deserção.

Por conseguinte, irresignado com o desfecho recursal, o autor entendeu por bem interpor o presente agravo interno. Contudo, de suas razões neste recurso, o que se verifica é que a alegação de que o pedido do benefício da justiça gratuita não fora apreciado não prospera, uma vez que não apresentou o Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos emitido pelo Banco Central, o qual permitiria verificar se foram apresentados todos os extratos bancários.

Diante do exposto, considerando que as razões do presente recurso não infirmam os fundamentos da decisão agravada, verificando-se, em realidade, que pretende o agravante, por via transversa, a análise de tema de apelação, recurso que não foi recebido por conta da falta de recolhimento do preparo, o agravo interno não comporta provimento.

Finalmente, deixa-se de aplicar a multa prevista no §4º, do art.

1.021, do Código de Processo Civil¹, pois a incidência da multa em questão “...*não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada. (...)*”.²

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal (...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

² STJ, AgInt no AREsp 1070777/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017.